TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0012349-79.2013.8.19.0000

Agravantes: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES e EXPRESSO PÉGASO LTDA.

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Relator : Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 02)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS – DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR PARA DETERMINAR QUE AS RÉS UTILIZEM SOMENTE VEÍCULOS COM DOCUMENTAÇÃO REGULAR E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS CONSÓRCIADAS (Artigo 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 58 DESTA CORTE.

1 - Nos termos do que preceitua o art. 273 do CPC, havendo prova inequívoca, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO :000031933 Assinado em 27/05/2013 17:34:38
Local: GAB. DES LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO

se a alegação da parte for verossímil e houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2 - Em regra, somente se reforma decisão deferitória de liminar se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, conforme disposto no verbete sumular nº 58 da jurisprudência deste Tribunal.

3 - *In casu*, deve ser mantido o deferimento da tutela de urgência, porquanto presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do CPC.

4 - Negativa de seguimento do recurso, na forma do artigo 557*, caput*, do Código de Processo Civil.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES e EXPRESSO PÉGASO LTDA. contra a decisão juntada por cópia às fls. 24/26v., proferida pela Juíza da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que deferiu a liminar requerida na ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face dos ora Agravantes, para determinar ao Réus somente empreguem nas linhas 833 e 898, ou outras que vierem a substituí-las, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizadas pela SMTR e à vistoria anual de licenciamento pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R$20.000,00, corrigida monetariamente.

Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam preliminar de ilegitimidade passiva do Consórcio e de sua líder, ao argumento de que os

consórcios de empresas não possuem personalidade jurídica e, por isso, não poderia responder pelos serviços prestados pelas empresas consorciadas, que, por sua vez, não respondem solidariamente entre elas, eis que cada uma delas opera individualmente, sendo solidárias tão somente em relação ao Poder Concedente. Aduzem, ainda, que não há comprovação nos autos da alegada má prestação de serviços nas linhas 833 e 898 e pedem efeito suspensivo para o recurso, para, ao final, ser reformada a decisão agravada, com o afastamento da *astreinte* por ela imposta.

A apreciação do efeito suspensivo pretendido pelos Agravantes foi adiada para depois do exercício do contraditório, assim como solicitadas as informações ao Juízo *a quo* e determinada a intimação da douta Procuradoria de Justiça, conforme fls. 142.

Vieram as informações de fls. 149, esclarecendo que os Agravantes cumpriram o disposto no artigo 525 do CPC e que a decisão agravada foi mantida.

O Agravado apresentou as contrarrazões de fls. 154/168, impugnando as razões do agravo, e a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se |às fls. 172/176, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre examinar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Agravantes, ao argumento de que as empresas

consorciadas não respondem solidariamente, eis que operam individualmente, só sendo solidárias em relação ao Poder Concedente.

Diversamente do afirmado pelos Agravantes, a responsabilidade solidária das empresas consorciadas decorre de norma legal, consoante estabelecido no artigo 28, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), *verbis*:

> **Artigo 28 – O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência. Estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.**
> **(...)**
> **§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.**

Consigne-se, por oportuno, que se trata de responsabilidade objetiva, fundada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e no risco do empreendimento, previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, melhor sorte não socorre os Agravantes.

Com efeito, a prova colhida no inquérito civil e as diligências realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes (fls. 51/139) demonstram

as irregularidades na frota circulante das linhas 833 e 898, assim como o descumprimento do dever imposto ao fornecedor de serviço público.

Por outro lado, é visível o interesse público para salvaguarda da segurança dos passageiros e de terceiros, não havendo que se falar em ausência de norma que o obrigue as empresas concessionária a se equiparem com veículos capazes para tal fim.

Ademais, a medida liminar se caracteriza por ser um provimento jurisdicional de cognição sumária, cuja outorga está adstrita à discricionariedade do Juiz da causa, quando atendidos os pressupostos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por fim, o entendimento sobre a questão da outorga ou denegação de liminar encontra-se pacificado nesta Corte através da Súmula nº 58. Confira-se:

> ***"Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos."***

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2013

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator